



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13805.006029/98-12
RECURSO Nº : 120.033
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1992 E 1993
EMBARGANTE : BANCO MULTIPLIC S/A
EMBARGADA : PRIMEIRA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SESSÃO DE : 06 DE DEZEMBRO DE 2001
ACÓRDÃO Nº : 101-93.701

IRPJ – GANHOS DE CAPITAL – SIMULAÇÃO – ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS – Caracteriza simulação a transferência pela controladora para a controlada, de ações da controlada, e desta para a verdadeira compradora, quando a aquisição de suas próprias ações pela controlada para permanência em tesouraria não preenche os requisitos estabelecidos no artigo 30 e seus parágrafos da Lei das Sociedades Anônimas. No caso dos autos, as ações da controlada foram alienadas pela controladora diretamente para a compradora, como consta de Acordo e ratificado em Protocolo firmado pelas partes e, também, em virtude de os pagamentos terem sido efetuados e contabilizados pela compradora validando os ajustes firmados.

IRPJ – GANHOS DE CAPITAL – PERMUTA DE AÇÕES ENTRE A CONTROLADA E A ADQUIRENTE – Se a aquisição de suas próprias ações pela controlada de sua controladora caracteriza simulação, por descumprimento do artigo 30 e seus parágrafos da Lei das Sociedades Anônimas, não cabe a imputação de omissão de ganhos de capital como sucessora tendo em vista que com a venda direta de ações da controladora para a adquirente, a controladora deixou de ser sucessora de sua controlada.

IRPJ – APURAÇÃO DE GANHOS DE CAPITAL – ÁGIOS PAGOS NA AQUISIÇÃO – Procedente a glosa de ágio registrado como prejuízo na alienação de ações, quando o custo, incluindo o mesmo ágio, já foi apropriado na apuração de ganhos de capital, sob pena de apropriação em duplicidade.

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – Se os prejuízos declarados foram parcialmente aproveitados para compensação com os valores tributáveis apurados pela fiscalização, cabe a glosa da compensação, como indevida, nos meses em que os mesmos prejuízos foram aproveitados nas declarações de rendimentos.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Os créditos tributários apurados pela fiscalização em ganho de capital com base em escrituração contábil do sujeito passivo e de terceiros bem como, os créditos tributários decorrentes de glosa de compensação de

prejuízos fiscais acumulados e glosa de prejuízo na apuração de ganhos de capital estão sujeitos a multa de lançamento de ofício de 75%.

Preliminar rejeitada e recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BANCO MULTIPLIC S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ACOLHER** os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão nº 101-93.209, de 17 de outubro de 2000, para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **DAR** provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, LINA MARIA VIEIRA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RECURSO Nº. : 120.033
RECORRENTE: BANCO MULTIPLIC S/A

RELATÓRIO

A empresa **BANCO MULTIPLIC S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 42.177.527/0001-36, apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra o Acórdão nº 101-93.209, de 17 de outubro de 2000, , de fls. 433/435, argumentando que se fosse admitida a ocorrência de simulação, o acórdão é contraditório quanto aos efeitos dessa suposta simulação.

Diz que se ocorreu uma simulação, deveria ser atribuído os efeitos tributários aos atos supostamente simulados, ou seja, toda a situação deveria voltar ao seu estado anterior como se o BANCO tivesse efetivamente, alienado as ações diretamente para a METALMA, e não como ocorreu na realidade (venda das ações para Barra Mansa e posterior alienação à METALMA) e nesse caso, haveria apenas um ganho de capital – na alienação de ações do requerente (BANCO) para a METALMA – a ser tributado.

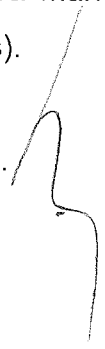
Entretanto, de acordo com o acórdão, embora tivesse sido mantida a suposta ocorrência de simulação – e, portanto, uma única alienação direta das ações pelo Requerente a METALMA – a um único evento estão sendo atribuídos dois efeitos, quais sejam:

(i) a glosa do prejuízo obtido na alienação das ações (venda do requerente para a Barra Mansa);

(ii) a tributação do eventual ganho de capital na alienação das ações em tesouraria (da Barra Mansa para METALMA).

Desta forma, entende a embargante que o acórdão é contraditório, visto que vem a manter a alegação de simulação como se a venda tivesse sido realizada diretamente do Requerente (BANCO) para a METALMA (uma única operação), e, ao mesmo tempo, para fins de tributação, admite que a venda das ações ocorreu à Barra Mansa para manutenção em tesouraria, seguida de alienação para METALMA (duas operações).

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

Não há contradição, omissão ou obscuridade no voto condutor do acórdão atacado.

De fato, no Termo de Verificação, cuja cópia foi anexada as fls. 128/130, a fiscalização sintetizou as irregularidades constatadas nos seguintes termos:

“a) O Banco Multiplic S/A deixou de reconhecer como resultado do ano-calendário de 1992, o ganho de capital de Cr\$ 153.942.156.407,25 resultante da alienação das 2.785.247 ações de sua controlada Barra Mansa S/A à Metalhúrgica Matarazzo S/A pelo preço de Cr\$ 189.749.127.682,00 menos (-) o custo contábil das referidas ações (valor + ágio) de Cr\$ 35.806.970.274,75 (art. 323, incisos I e II, do RIR/80);

b) o Banco Multiplic S/A, na qualidade de sucessor por incorporação (art. 132 do CTN) da Barra Mansa S/A, responde pelo ganho de capital (ano calendário de 1992) efetivado pela mesma na permuta das quotas da sua controlada integral Litográfica BM Ltda. (item 5º, acima), assim calculado: Cr\$ 189.749.127.682,00 (-) Cr\$ 3.310.407.000,00 = Cr\$ 186.438.720.682,00.”

No VOTO VENCIDO, de fls. 403/416, e, principalmente na folha 416, da conclusão, foi dado provimento parcial para excluir da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a parcela de **Cr\$ 186.438.720.682,00** que diz respeito ao item ‘b’, acima transcrito, ou seja, relativa à operação simulada.

É evidente que a se operação foi considerada simulada porque foi montada de forma artificial e com alteração parcial de contrato, como examinado exaustivamente no voto condutor do acórdão, toda a operação é inválida e, portanto, foi excluída da tributação a diferença de **Cr\$ 186.438.720.682,00** entre a receita de Cr\$ 189.749.127.682,00 menos o custo contabilizado de Cr\$ 3.310.407.000,00.

Não há, pois, qualquer contradição no acórdão atacado.

A embargante poderia, eventualmente, ter confundido as implicações relativas à glosa de ágio de Cr\$ 33.346.499.823,41 de cujo montante a fiscalização deduziu o prejuízo fiscal de Cr\$ 21.696.634.677,54, de agosto de 1992, e, por consequência, a recuperação de prejuízos fiscais compensados indevidamente em dezembro de 1992, no valor de Cr\$ 22.152.149.028,89 e em janeiro de 1993, no valor de Cr\$ 13.946.666.305,74.

As bases de cálculo demonstradas no Auto de Infração são as seguintes:

OUTUBRO DE 1992		VALORES TRIBUTADOS
1ª operação (real)		Cr\$ 153.942.156.407,75
2ª operação (simulada)		Cr\$ 186.438.720.682,00
Ágio registrado como prejuízo	Cr\$ 33.346.499.823,41	0
Prejuízo compensado	(Cr\$ 21.696.634.677,54)	Cr\$ 11.649.865.146,37
TOTAL OUTUBRO DE 1992		Cr\$ 352.030.742.236,12
DEZEMBRO DE 1992	Prejuízo compensado	Cr\$ 22.152.149.028,89
JANEIRO DE 1993	Prejuízo compensado	Cr\$ 13.946.666.305,74

O VOTO VENCEDOR propôs a redução da multa de lançamento de ofício de 150% para 75% sobre a parcela de Cr\$ 33.346.499.823,41, quando deveria

ter indicado a parcela de Cr\$ 11.649.865.146,87, já que a fiscalização compensou os prejuízos fiscais apurados no mês de agosto de 1992, de Cr\$ 21.696.634.677,54.

A glosa da parcela de Cr\$ 33.346.499.823,41 justifica-se pelo fato de o custo das ações foi apropriado pela autoridade lançadora quando apurou o ganho de capital na venda direta:

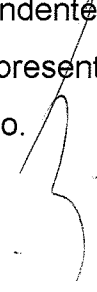
VALOR DA VENDA	R\$ 189.749.127.682,00
(-) CUSTO CONTÁBIL	R\$ 35.806.971.275,75
GANHOS TRIBUTADOS	R\$ 153.942.156.407,25

A parcela glosada de Cr\$ 33.346.499.823,41 corresponde ao ágio contabilizado e que foi baixado na contabilidade e que adicionado ao custo de aquisição de Cr\$ 2.460.471.451,00, corresponde ao custo apropriado pela autoridade lançadora: de Cr\$ 35.806.971.275,75.

CUSTO CONTÁBIL	R\$ 2.460.471.451,00
ÁGIO BAIXADO E GLOSADO	R\$ 33.346.499.823,41
TOTAL	R\$ 35.806.971.274,41
CUSTO APROPRIADO	R\$ 35.806.971.275,75

O custo contábil de R\$ 2.460.471.451,00 relativa a operação simulada foi desprezada e, portanto, tendo sido substituído pelos ganhos de capital da operação de venda direta, não foi computada pela fiscalização.

Mas a parcela de Cr\$ 33.346.499.823,41 está computada em duplicidade e tendo sido contabilizado independentemente da operação simulada, a sua tributação deve ser mantida posto que representa duplicidade de dedução: uma vez como custo e novamente como baixa de ágio.



Como se vê, dos ajustes efetuados pela fiscalização relativamente à baixa de ágio e recuperação de prejuízo, é de Cr\$ 11.649.865.146,87 e, portanto, este é o valor que integra a base de cálculo sobre a qual deveria incidir a multa de lançamento de ofício de 75%, como consta do voto vencido.

Corrigida a inexatidão material, por lapso manifesto, remanescem as seguintes parcelas consideradas tributadas:

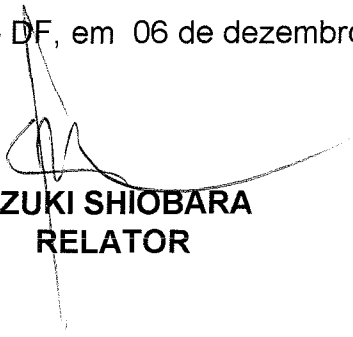
OUTUBRO DE 1992		VALORES TRIBUTADOS
1ª operação (real)		Cr\$ 153.942.156.407,25
Ágio registrado como prejuízo	Cr\$ 33.346.499.823,41	0
Prejuízo compensado	(Cr\$ 21.696.634.677,54)	Cr\$ 11.649.865.145,87
TOTAL OUTUBRO DE 1992		Cr\$ 165.592.021.553,12
DEZEMBRO DE 1992	Prejuízo compensado	Cr\$ 22.152.149.028,89
JANEIRO DE 1993	Prejuízo compensado	Cr\$ 13.946.666.305,74

Permanecem inalterados os demais tópicos do voto (vencido) condutor do acórdão atacado.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido acolher os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para re-ratificar o Acórdão nº 101-93.209, de 17 de outubro de 2000, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial para excluir da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a parcela de Cr\$ 186.438.720.682,00 (item 9º, letra 'b', do Termo de Verificação) de outubro de 1992 e, ainda, reduzir o percentual da multa de lançamento de ofício de 150% para 75% correspondentes aos créditos tributários incidentes sobre as parcelas de Cr\$

11.649.865.145,87, Cr\$ 22.152.149.028,89 e Cr\$ 13.946.666.305,74, devidos, respectivamente, nos meses de outubro e dezembro de 1992 e janeiro de 1993.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR